



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.002320/2003-29  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-002.257 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** GUAÍBA GÁS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1998, 1999

**PAGAMENTOS REALIZADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTOS SEM CAUSA.**

A pessoa jurídica que entregar recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termo do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins, Fábio Brun Goldschmidt e Pedro Anan Júnior.

CÓPIA

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, GUAIBA GAS LTDA. foi lavrado auto de infração (fls. 05 a 13) para exigência de imposto fonte, por pagamentos sem causa comprovada, no valor originário de R\$ 128.015,34 que adicionado dos acréscimos de multa de ofício e juros de mora (calculados até 28/02/2003) alcança a cifra de R\$ 312.402,10. A ciência do auto de infração foi dada à fls à fiscalizada em 20/03/2003.

Ao contribuinte foi imputada uma série de pagamentos, considerados a beneficiários não identificados e sem causa, cobrando-se o imposto devido, acrescido de multa de ofício de 75%. Os fatos geradores ocorreram nas seguintes datas: 31/01/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/08/1999, 31/10/1999, 30/11/1999 e 31/12/1999.

De acordo com o relatório de atividade fiscal (fls. 14 a 19), teriam ocorrido saídas de recursos do caixa sem comprovação da causa e do beneficiário, pelos seguintes motivos:

- *débito nas contas de provisão de PIS/Pasep e Cofins (cotas passivas) a crédito da conta caixa, sem que tenha sido efetuado o pagamento do tributo;*
- *escrituração indevida de notas fiscais de remessa como compras (a débito da conta compras) e a crédito da conta caixa, sem que tenha ocorrido o respectivo pagamento da compra.*

Cumprir referir que a fiscalizada foi intimada a justificar os lançamentos contábeis acima referidos. Em resposta, a fiscalizada alegou a ocorrência de erros de contabilização em dezembro de 98 — (A.1) compras lançadas como vendas, (A.2) remessas lançadas como vendas e (A.3) nota de compra não contabilizada; e (B) erros de contabilização em 1999 — notas de compra não contabilizadas.

No entender da fiscalizada, os erros acima teriam gerado um saldo fictício na conta caixa e que — caso esse saldo fictício não existisse — seriam desnecessários os lançamentos a crédito da conta caixa apontados pela fiscalização. A fiscalizada aceitou as alegações da fiscalizada e concluiu que "uma parcela do montante de R\$ 668. 77, 72, que havia sido identificado como o total de lançamentos indevidos a crédito de caixa (planilha na intimação da fl. 57), pode realmente ser justificada como mero equívoco como sustentava a empresa, pois os erros demonstrados pelo contribuinte revelam que parte desses valores nunca existiram de fato no caixa" (fl. 18). N.

Conclui, entretanto, a fiscalização que: "Ainda assim restam R\$ 37.742,89, conforme planilha na fl. 23, valores esses representados por lançamentos indevidos a crédito na conta caixa que não têm justificativa em qualquer equívoco de lançamento que tenha elevado indevidamente o saldo da conta caixa, e tampouco permaneceram no caixa como já destacado anteriormente" (fl. 18 — grifos no original).

A atuada apresentou em 22/04/2003 impugnação ao auto de infração (fls. 176 a 181), juntamente com anexos: (1) relatório de auditoria independente (fls. 183 a 191) e (2) "demonstrativos de contabilização das vendas" e cópias de notas fiscais (fls. 192 e seguintes).

*Na peça impugnatória, a atuada, requer a improcedência do auto de infração e, após análise, a devolução da documentação juntada. As alegações da atuada encontram-se a seguir relatadas.*

*Alega a ocorrência de erros contábeis que teriam gerado um saldo in conta caixa e junta relatório de auditoria independente, para sustentar sua alegação especificamente afirmando "a diferença de R\$ 209.947,82, para maior no saldo o originada pelos lançamentos contábeis efetuados a maior nos meses de fevereiro março de 1999, relativos a receita de vendas a vista, o que determinou um saldo realidade" (fl. 178).*

*Com relação ao escopo da fiscalização, a atuada alega literalmente fiscalização realizada não examinou a documentação relativa às receitas de venda a vista da empresa auditada, o que, se tivesse ocorrido, teria efetivamente constatado que foram contabilizadas a maior em R\$ 209.947,82" (fl. 180).*

*Para esclarecimento dos pontos em discussão, é importante, também, fazer um breve relatório das conclusões apresentadas no relatório de auditoria independente untado (fls. 183 a 191). A seguir, encontram-se relatados (a) os motivos, constantes do relatório, para inexistência efetiva do saldo inicial registrado na conta caixa e (b) as razões pe as quais os créditos, posteriormente, registrados na conta caixa não ensejariam pagamento sem ausa.*

*A-Motivos alegados para inexistência do saldo inicial da conta caixa*

*A.1 — Saldo a maior nas contas Caixa e Lucros ou Prejuízos acumula OS*

*No relatório afirma-se que houve lançamentos de receitas, com contra partida em efetivamente existente e um saldo Maior do que efetivamente alcançado na conta caixa, o que resultou, nas palavras do Auditor a "demonstrar um lucro maior do que efetivamente existente e um saldo maior do que efetivamente alcançado na conta LUCRO OU PREJUÍZOS ACUMULADOS ". A afirmação acima está calcada na premissa de que, nas palavras do Auditor, "as receitas dos meses de FEVEREIRO de 1998 a MARÇO de 1999, à exceção de abril/98, (vendas a vista), foram contabilizadas a maior, como recebimentos no caixa, o que fez com que o saldo de caixa se apresentasse maior do que o fetivamente existente, em R\$ 209.947,82" (fl. 184).*

*A.2 — Compra à vista de um veículo, em 20/07/1999, em nome da empresa*

*No relatório é afirmado que houve, em 20/07/1999, a aquisição de no valor de R\$ 28.000,00, em nome da empresa, sem qualquer registro de saída conta caixa. A partir disso, o Auditor conclui*

que "também esse valor de R\$ 28.000 demais despesas do veículo tais como licenciamento, IPVA, etc, pagas, estão indevidamente, o saldo de caixa" (fl. 185). s.

A.3 — Compras não contabilizadas ou contabilizadas como vendas em veículo, o valor da 8.000,00 e compondo

No relatório consta ter sido realizada compra no valor de R\$66.883,53, "contabilizadas como entrada de caixa, como se fossem vendas, o que veio a aumentar o valor do saldo de caixa em 1998 em R\$ 133.767,06". Adicionalmente, consta ter ocorrido compras em 1999, não contabilizadas, "o que veio a aumentar o saldo de caixa em R\$ 261.111,57" (fl. 188).

A.4 — Operações de simples remessa contabilizadas como entrada de caixa

No relatório, afirma-se, também, que houve operações de simples remessa contabilizadas como entrada de caixa "como sem vendas, o que veio a aumentar o valor do saldo de caixa em 1998 em R\$ 50.024,74"

B-Razões para que os créditos registrados na conta considerados prova de pagamento sem causa comprovada.

B.1 — Provisionamento a maior das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins Naquele relatório, ainda, é afirmado que houve impropriedade na contabilização das despesas com as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, sendo que elas foram contabilizadas a maior e que o estorno do passivo se deu em contrapartida da conta caixa, quando deveria ser realizado em contrapartida de Lucros ou Prejuízos Acumulados

B.2 — Contabilização de operações de simples remessa como sendo e compra Operações de simples remessa foram registradas como compras, com crédito em conta caixa.

A alegação — da impugnante — de que teria sido registrado indevidamente saldo devedor na conta caixa e, conseqüentemente, inexistiria o numerário registrado (alegadamente de forma errônea); havia sido colocada no decorrer da fiscalização — e aceita pela autoridade lançadora, para parte dos valores inicialmente considerados pagamentos sem causa comprovada. Em sede de impugnação, é alegada a ocorrência de fatos si flares, sem que a prova trazida aos autos pela impugnante fosse completa.

No caso, não foi trazido ao processo cotejo do registro (alegadamente indevido) de valores na conta caixa com prova da respectiva contrapartida, apenas tendo sido juntadas cópias de notas fiscais. Ora, a existência de nota fiscal não é prova de que houve e registro a maior em conta de receita (a Crédito), com contrapartida na conta caixa (a Débito). Para que essa afirmação seja confirmada, ou infirmada, entendeu-se ser necessária uma

*diligência em que sejam analisados os respectivos lançamentos contábeis.*

Para elucidação do caso e com base no art. 6º da Portaria MF no 58 de 2006, o processo foi baixado em diligência, para que a Delegacia de origem examinasse a escrituração da impugnante e infirmasse — ou confirmasse — cada uma das alegações apresentadas:

*(1) Saldo a maior nas contas Caixa e de Lucros ou Prejuízos calculados, por conta das alegadas contabilizações de receitas a maior, verificando se a efetiva receita é realmente menor do que a contabilizada e se os débitos na conta caixa são efetivamente referentes a essa receita.*

*(2) Compra à vista de um veículo, em 20/07/1999, em nome da empresa, verificando, na documentação referente à operação, se houve efetiva aquisição o bem com recursos da empresa, e referentes à receita devidamente tributada.*

*(3) Compras não contabilizadas ou contabilizadas como vendas, verificando os respectivos documentos e cotejando-os com os registros contábeis.*

*(4) Operações de simples remessa contabilizadas como entrada de caixa, verificando os respectivos documentos e cotejando-os com os registros contábeis.*

Foi solicitado, ainda, que, realizada a diligência, fosse preparado relatório conclusivo acerca das verificações efetuadas e reaberto prazo, de trinta dias, para que a impugnante pudesse manifestar-se — exclusivamente acerca das verificações objeto da diligência.

A fiscalização realizou a diligência solicitada e apresentou as conclusões acerca das verificações realizadas no relatório de fls. 2414 a 2422, a seguir resumidamente relatado.

*Para delimitação do escopo da diligência, a fiscalização, em cotejo dos procedimentos de fiscalização com o relatório de auditoria (apresentado e anexo impugnação), verificou que "a maior parte dos erros ali apontados foi considerado quando da apuração da base de cálculo, conforme descrito no item 2.3 do relatório de atividade fiscal na fl. 17 e na coluna 'compras não lançadas' da planilha de fl. 23". E concluiu que a impugnação trouxe apenas dois fatos novos: (1) a suposta contabilização a maior de receitas a débito de caixa ao longo de 1998 e 1999 — no valor de R\$ 209.947,82; e (2) a compra à vista de um veículo que não teria sido lançada a crédito de caixa (R\$ 28.000,00).*

*Com relação à suposta contabilização de receitas a maior, a fiscalização, inicia esclarecendo que — durante o procedimento fiscalizatório — haviam sido desconsiderados da base de cálculo do tributo lançados valores relativos a erros contábeis documentalmente comprovados que, na impugnação, não foram apresentados documentos hábeis para comprovar alegados erros. Nessa seara, refere, que somente haviam sido entregues cópias de notas fiscais que (supostamente) seriam a totalidade das notas fiscais emitidas, sem a comprovação de que aqueles documentos ensejariam a totalidade da efetiva receita (não fora sequer*

*presentada listagem com a numeração das notas fiscais, para verificação ou não de lacunas).*

*Ainda assim, foi realizada verificação, relativa ao período de janeiro a março de 1999 e constatado que várias notas - fiscais escrituradas nos livros Registro de Saídas não estavam entre as cópias de notas fiscais que acompanharam a impugnação. Com relação ao ano de 1998, a verificação restou prejudicada porque apesar de devidamente intimada, a interessada não apresentou o livro Registro de Saídas. Constatando a existência de recursos carreados para destino diverso daquele contabilizado, foi verificado que as notas fiscais continham a anotação "pág. Bradesco Ag 1972 Guaffia. Conta 0016586" (ex. fl. 467), conta bancária não contabilizada.*

*Conclui a fiscalização que, sem prova de erro de fato, a contabilizada e faz prova contra a interessada e que — assim — não logrou comprovada a alegada inexistência do saldo de caixa.*

*Com relação à suposta compra à vista de um veículo que não teria sido lançada a crédito de caixa, foi apresentada — tão somente — uma cópia do documento de transferência, sem qualquer comprovação de que os recursos utilizados para sua aquisição teriam se originado da Guiba Gás, documentação insuficiente para comprovação de sua alegação.*

A 5ª. Turma de Julgamento da DRJ-Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 2.426 a 2.431. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 10-12.295, de 06 de junho de 2007, que foi assim ementado:

*REGISTRO DE PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE ERRO NO REGISTRO AFASTADA. IRRF DEVIDO.*

*Registrado, pela autuada, em sua contabilidade, pagamento cuja causa apontada se mostrou inverídica e afastada pela fiscalização (em diligência específica e sem manifestação da autuada em contrário) a alegação de erro no registro contábil. resta procedente a exigência de IRRF por pagamento sem causa comprovada.*

O contribuinte foi intimado da decisão a quo em 21/06/2007. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 23/07/2007 (fl. 2.435). No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

*I. o depósito recursal de 30% é ilegal e inconstitucionalmente o acesso ao rito do processo fiscal federal; obstaculiza administrativo.*

*II. o auto de infração está inquinado de nulidade, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, já que não discrimina fundamentos legais aplicados a título de correção mo*

*juros moratórios, nem as alíquotas e bases de cálculo referido. Ainda; a autoridade autuante não pormenorizo que incidiu no caso em debate;*

*III. a contabilidade do recorrente, nos exercícios de 1998 e 1999, continha anomalias contábeis de grande significado, demonstrando um lucro maior do que o efetivamente conseguido. Assim, trata-se de mero erro contábil, no caso, erro de fato, não podendo a empresa recorrente suportar maiores consequências;*

*IV. a multa de ofício aplicada tem caráter manifestamente confiscatório. Este recurso voluntário compôs o lote nº 01, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008.*

Após regular processamento, interposto recurso voluntário a Terceira Seção de Julgamento contra Decisão da 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, consubstanciada no Acórdão nº 1012.295/ 2007, às fls. 2.426/2.431, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª TO da 4ª Câmara, em 02/06/2009, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, para reconhecer que a decadência ocorreu no 31/01/1998, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 3401-00.116, sintetizados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE*

*IRRF*

*Ano calendário: 1998, 1999*

*IRRF DECADÊNCIA FATO GERADOR COM PERIODICIDADE DIÁRIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO PRAZO DECADENCIAL CONTADO NA FORMA DO ART. 150, § 4º, DO CTN A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda retido na fonte é por homologação, com fato gerador ocorrido na data do pagamento ao beneficiário não identificado ou sem causa. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.*

*NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE ÍNDICES, FUNDAMENTOS E BASE LEGAL NO LANÇAMENTO INOCORRÊNCIA*

*Os índices, fundamentos e base legal d lançamento estão minuciosamente descritos no corpo do auto de infração, inexistindo a nulidade aventada.*

*IRRF PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DOS EQUÍVOCOS PERPETRADOS NA CONTABILIDADE PARA AFASTAR A TRIBUTAÇÃO MERA ALEGAÇÃO IMPROCEDÊNCIA*

*Para afastar a incidência da IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/95, não basta alegar a existência de equívocos na contabilização da conta caixa. É preciso comprovar os equívocos, demonstrando o destino dos recursos de cada pagamento considerado sem causa ou a beneficiário não identificado.*

*MULTA DE OFÍCIO CARÁTER CONFISCATÓRIO – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTARIA IMPOSSIBILIDADE*

*Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente não podendo-se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária pois submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando o princípio do nãoconfisco, afastar a aplicação da Isso ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico dos Conselhos de contribuintes, tem aplicação o art. 49 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.*

*Recurso parcialmente provido.”*

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 2.500/2.508, com arrimo no artigo 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

A CSRF ao apreciar a questão, VOTOU NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, com retorno dos autos à Câmara recorrida para exame das demais questões de mérito constantes do recurso voluntário, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Neste processo resta apreciar apenas os pagamentos sem causa relativos a 31/01/1998.

Cumprе referir que as alegações do recorrente em seu recurso não foram acompanhadas de documentação comprobatória completa, mas somente de um indicio vago de provas. Nesse sentido, o processo já foi baixado em diligencia pela autoridade de Primeira Instância, para esclarecimento da questão.

Uma vez realizada a diligencia, restou clara a improcedência das alegações da recorrente, visto que tratava-se de meras alegações sem prova; pois, mesmo intimada, não apresentou documentação hábil e idônea que lograsse confirmar seus argumentos.

Saliente-se que, esclarecida a questão, por parte da fiscalização, a impugnante não se manifestou.

Nada de novo foi trazido ao recurso no que toca ao período de 01/1998, de modo que se mantém o lançamento, restando inatacáveis as exigências fiscais objeto do auto e infração no que toca ao período em análise.

Ante ao exposto nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez